PROCESSO TC N.º 03793/16

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Autarquia Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios do Conde
Responsável: João Carlos Barros Peixoto
Exercício: 2015
Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA "B" DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00166/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo que trata da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da **Autarquia Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios do Conde,** sob a responsabilidade do **Sr. João Carlos Barros Peixoto**, referente ao exercício financeiro de **2015**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1) JULGUE REGULAR a referida prestação de contas;
2) RECOMENDAR à atual administração da referida Autarquia no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas emanadas por essas Corte de Contas e assim evitar as falhas nas futuras prestações de contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2022

Cons. André Carlo Torres Pontes
Presidente

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO TC N.º 03793/16

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 03793/16 trata da trata da análise da **Prestação de Contas Anual** da **Autarquia Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios do Conde,** sob a responsabilidade do **Sr. João Carlos Barros Peixoto**, referente ao exercício financeiro de **2015**.

A Auditoria, com base nos documentos eletrônicos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

a) a prestação de contas foi encaminhada ao TCE, dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN-TC nº 03/10;
b) a receita arredada foi de R$ 51.643,87
c) a despesa realizada foi da ordem de R$ 59.767,53;
d) o saldo para o exercício seguinte, registrado na conta banco e correspondentes foi de R$ 3.988,20;
e) o exercício analisado não foi diligenciado e nem houve registro de denúncias.

Ao final de seu relatório, chegou à seguinte conclusão:

"As irregularidades constatadas em relação aos Balanços Contábeis e demais Demonstrativos Contábeis em razão da incompatibilidade com os dados enviados pelo gestor ao SAGRES não resultaram em danos materiais, configurando eivas de natureza formal, que deve resultar em recomendações sob pena de imposição de penalidades em futuras prestações de contas. Ademais, considerando que o presente feito foi instaurado em 23/03/2016, passados, portanto, mais de cinco anos, o conjunto das informações apresentadas e examinadas, bem como, tudo o mais que constam dos presentes autos eletrônicos e, finalmente, a inexistência de denúncias e de indícios de irregularidades quanto aos atos de gestão praticados, respeitosamente, sugere-se o Julgamento Regular com Ressalvas da presente PCA, recomendando-se aos atuais gestores que evitem repetir nas futuras prestações de contas as eivas aqui comentadas sob pena de imposição de penalidades e/ou julgamento irregular".

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00072/22, pugnando pela REGULARIDADE das contas do Sr. João Carlos Barros Peixoto, na condição de gestor da Autarquia Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios do Conde, relativas ao exercício de 2015. Requer ainda este MPC/PB que seja enviada Recomendação à atual gestão da autarquia no sentido de que as falhas listadas no Relatório Inicial não sejam reiteradas em PCA futuras.

É o relatório.

PROCESSO TC N.º 03793/16

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as referidas contas são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

Do exame dos autos, verifica-se que as irregularidades constatadas em relação aos Balanços Contábeis e demais Demonstrativos em razão da incompatibilidade com os dados enviados pelo gestor ao SAGRES não resultaram em danos materiais, configurando eivas de natureza formal, que deve resultar em recomendações sob pena de imposição de penalidades em futuras prestações de contas, conforme bem destacou a Auditoria.

Dessa forma, voto no sentido de que a 2ª *CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:*

1) JULGUE REGULAR a prestação de contas da Autarquia Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios do Conde, sob a responsabilidade do Sr. João Carlos Barros Peixoto, referente ao exercício financeiro de 2015;
2) RECOMENDE à atual administração da referida Autarquia no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas emanadas por essas Corte de Contas e assim evitar as falhas nas futuras prestações de contas.

É o voto.

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2022

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 15 de Fevereiro de 2022 às 08:55



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 15 de Fevereiro de 2022 às 08:37



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 17 de Fevereiro de 2022 às 10:09



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO